## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009129-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Aparecida Cheida

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Responsabilização Civil, com pedido de Indenização por Danos Morais, c.c Lucros Cessantes, proposta por LUCIANA APARECIDA CHEIDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, enquanto transitava pela Rua General Osório, trecho próximo do número 557, caiu em um buraco existente na calçada, em vista de omissão do réu em fazer a manutenção da via pública, ocasionando-lhe fratura do braço esquerdo, tendo ainda permanecido sem poder trabalhar por 45 dias e sofrido danos de ordem moral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-23.

Citado (fl. 33), o Município apresentou contestação às fls. 34-71, na qual sustenta, em síntese: I) a necessidade de diminuição do valor da causa para o patamar de R\$ 4.800, pois a autora fixou esse valor referente aos lucros cessantes e fez pedido genérico em relação aos danos morais; II) ilegitimidade passiva *ad causam* ou do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a responsabilidade sobre o calçamento é exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel que, no presente caso, trata-se da empresa Pelz Incorporadora, Empreendimentos e Participações Ltda.; III) não houve omissão no dever de fiscalizar, pois o local é extremamente movimentado, sendo fiscalizado por servidores municipais, além de relatórios da SMHDU atestarem que a calçada está impecável, bem como não recebeu denúncias sobre o local; IV) as declarações da autora são superficiais e destituídas de provas, não sendo, assim, suficientes para comprovar a omissão do serviço público, a existência de culpa e nexo causal; V) a autora não apresenta documento capaz de assegurar suas alegações, nem mesmo boletim de ocorrência; VI) não havia buraco no passeio público, mas pequenas imperfeições na superfície do calçamento, insuficientes para lhe imputar qualquer responsabilização; VII) a alegada queda poderia ter sido facilmente evitada, bastando à autora se desviar das pequenas imperfeições vistas nas fotografias; VIII) a causa real do

infortúnio reside na imprudência da autora que se autocolocou em situação de perigo; **IX**) a autora não comprovou que percebia a quantia de R\$ 80 por diária, sendo o importe devido de R\$ 3.600, referente a 45 dias, e não de R\$ 4.800, relativo a 60 dias de afastamento; **X**) a autora não comprovou danos de carga psicológica suficientes para justificar dever compensatório.

Juntou documentos às fls. 72-94.

Foi colhida prova oral em audiência.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Município o dever de fiscalizar o estado de conservação dos calçamentos e notificar os responsáveis para que efetuem os respectivos reparos, bem como sinalizá-los, nos termos da Lei Municipal 15.751/2011, a fim de evitar a ocorrência de acidentes.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

As provas oral e documental produzidas demonstram que, no dia 20 de setembro de 2014, a autora transitava pela Rua General Osório, trecho próximo do número 557, onde caiu em buraco existente na calçada, ficando afastada do seu trabalho, por três meses, como diarista, em vista de fratura no braço.

Incabível imputar à própria autora a ocorrência de sua queda. Pelo contrário, as provas apontam que ela efetivamente se lesionou após cair em passeio público parcialmente sem calçamento (fls. 15-19), em prejuízo da segurança do tráfego do local, quando, então, recebeu recomendação médica para se afastar do trabalho por 45 dias (fl. 20).

A testemunha James Carlos Siqueira Santos, ouvida em juízo, disse que se deparou com a queda da autora, bem como o buraco no calçamento, a socorreu e verificou que ela passou a sentir dores em um dos braços.

O prejuízo à capacidade laboral da autora também foi comprovada em prova oral, pois Eugenice Juliano Jorge relatou que a autora trabalhava em sua casa como diarista, ficou por três meses sem poder trabalhar e sem receber benefício previdenciário ou outra fonte de renda, o que lhe acarretou prejuízo ao seu sustento.

A testemunha Kadja Swany Alencar Quirino, por seu turno, relatou que contava com o trabalho da autora em dois dias da semana e informou que ela trabalhava de segunda a sábado, porém, em outras residências.

Existente, assim, a prova do nexo causal que liga a conduta do réu, qual seja, omitir-se sobre a irregularidade no calçamento, pois não consta nos autos nenhuma notificação ao

proprietário ou possuidor de imóvel encarregado pelo calçamento, prova que lhe incumbia a fim de se ver livre de qualquer responsabilidade, bem como sinalizar o local em estado precário para o trânsito dos pedestres (fls. 15-19), em flagrante desacordo, inclusive, com o disposto nos artigos 1°, 2° e 4° da Lei Municipal 15.751/2011, *in verbis*:: (http://alfaweb.camarasaocarlos.sp.gov.br/pdfs/CODIGOLEI\_19124.Pdf)

Art. 1º Todos os terrenos e imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, devem se mantidos:

 $V-com\ calçamento\ do\ passeio,\ quando\ localizados\ com\ frente\ para\ vias\ e$  logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias ou sarjetas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o bom estado de conservação do calçamento do passeio caracteriza-se pela inexistência de buracos, de rampas, ondulações, degraus ou de qualquer obstáculo que impeça o trânsito livre e seguro de pedestres e deficientes.

Art. 4º Sendo constatado o descumprimento do art. 1º desta lei, os proprietários, possuidores, compromissários ou responsáveis a qualquer título pelos imóveis serão notificados para que providenciem a execução das medidas dispostas nesta Lei.

§ 1º A notificação será far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou ainda por edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.

Em casos análogos e recentes, este Egrégio Tribunal decidiu na mesma senda:

RECURSOS OFICIAL, DE APELAÇÃO E ADESIVO -ACÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – QUEDA EM BUEIRO LOCALIZADO NO CALÇAMENTO DA VIA PÚBLICA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – POSSIBILIDADE PARCIAL - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – CULPA DA PARTE RÉ – NEXO DE CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE PARCIAL - MAJORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL – ADMISSIBILIDADE. 1. Na hipótese de dano decorrente de omissão do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, competindo ao ofendido a comprovação da ocorrência do ilícito, nexo de causalidade e culpa. 2. Comprovados tais requisitos, a parte ré responderá, de forma solidária, pelos danos decorrentes do evento, ocorrido em calçamento pessimamente conservado e desprovido de sinalização. 3. Os fatos acarretaram ferimentos graves. 4. Abalo moral, passível de indenização. 5. O valor dos danos morais comporta elevação, para melhor atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau. 7. Sentença, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para a elevação do valor dos danos morais. 8. Recursos oficial e de apelação, apresentados pela parte ré, desprovidos. 9. Recurso adesivo, oferecido pela parte autora, parcialmente provido. (Apelação nº 0009245-06.2013.8.26.0220, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO — Indenização - Responsabilidade civil - Danos materiais e morais — Pedido de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados por acidente em buraco aberto em via pública - Comprovação dos fatos alegados através de prova documental e testemunhal - Ré que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora — Configuração do dever de indenizar - Sentença reformada tão somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais, a fim de se observar a razoabilidade e proporcionalidade — Manutenção da r. sentença no que tange aos danos materiais (danos emergentes) — Recurso parcialmente provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Matéria de ordem pública - Lei n.º 11.960/09 - Aplicabilidade - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n. 4.357 e 4.425 que foram modulados pela Suprema Corte, em 25.03.2015, somente para fins de precatórios, nada ficando decidido quanto à fase de liquidação, razão pela qual aplica-se, nesta fase processual, a Lei n. 11.960/09, até que seja decidido o incidente instaurado na Repercussão Geral n. 810/STF Aplicação determinada deofício.(Apelação 3001450-66.2013.8.26.0358, Silvia Meirelles; Comarca: Relator(a): Mirassol; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 15/08/2016)

No que concerne aos lucros cessantes, mostrou-se evidente que o acidente sofrido gerou à autora a impossibilidade de trabalhar por certo período, razão pela qual deve ser indenizada pelos valores que deixou de receber. Nota-se, neste ponto, que, embora a recomendação médica tenha estabelecido 45 dias para o afastamento da autora (fl. 20), o tempo para sua efetiva recuperação e retorno ao trabalho transcendeu o período fixado, pelo que se depreende da oitiva das testemunhas que, inclusive, contavam com o trabalho da autora. Dessa forma, é justo o recebimento pelo período de 60 dias, totalizando R\$ 4.800.

Diante da queda e os danos verificados, é possível concluir que a parte autora experimentou, ainda, evidente abalo moral, extrapolando os simples dissabores ou aborrecimentos quotidianos, sendo necessária a adequada reparação.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, no qual a autora diarista ficou, temporariamente, impossibilitada de trabalhar, em razão da imobilidade de um dos braços, ou seja, de obter a sua única fonte de sustento, o que, por si só, já seria suficiente para causar abalo emocional intenso, além de ter suportado dor física, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à omissão, arbitro o seu valor em R\$ 4.000.00.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no artigo 487, IV do CPC, para o fim de condenar o Município a indenizar a autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos danos morais e em R\$ 4.800, referentes aos lucros cessantes, estes corrigidos desde

o ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09. Já os danos morais deverão ter seu valor corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (24/09/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA